



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.000202/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.120 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2004, onde foram incluídos rendimentos omitidos e glosado imposto na fonte, como a seguir:

Fonte Pagadora	Rendimentos omitidos	IR-Fonte incluído/ (glosado)
Colégio Onis S/C Ltda., CNPJ 68.024.181/0001-20	55.000,00	10.853,93
Colégio Onis S/C Ltda., CNPJ 68.024.181/0002-00	0,00	(16.109,04)
Colégio Onis S/C Ltda., CNPJ 68.024.181/0003-91	0,00	(15.097,28)
Camisas Gonzaga Ltda	6.600,00	(2.183,04)
Daniela Viana Bueno ME	0,00	(1.032,76)

Argumenta, em síntese, que, como o seu esposo falecera em novembro de 2004, que era quem sempre preenchia a declaração informando os aluguéis de diversas fontes, encontrou enorme dificuldade em apurar os rendimentos, pois nem todas as fontes pagadoras encaminharam os informes anuais. Já havia declarado os rendimentos do Colégio Onis, porém com o CNPJ da filial (68.024.181/0003-91), inclusive a maior, R\$ 73.360,00, com imposto na fonte de R\$ 15.097,28, conforme DARF, que foi indevidamente glosado. Quanto ao imposto na fonte de Camisas Gonzaga Ltda., afirma que já entrou em contato com a empresa para que regularizasse as informações na DIRF. Não impugna as demais alterações.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO. COMPROVAÇÃO.

Computa-se o imposto retido na fonte comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário
 - b) a desconsideração da multa em razão da ocorrência de erro de fato
 - c) a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração
 - d) violação ao princípio da duração razoável do processo - o prazo legal para o julgamento não foi observado
- É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-006.120 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.000202/2009-10

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

A interessada alega prescrição do crédito tributário, pois a duração razoável do processo não foi observada. Também haveria ocorrido o descumprimento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da lei nº 11.457/2007.

Em que pese assistir razão ao sujeito passivo quanto ao seu descontentamento pelo elevado tempo aguardando o resultado da lide administrativa, esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, ***contados da data da sua constituição definitiva.***

Contudo, quando a contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ela deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. ***A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.***

Lei nº 5.172/76

Art. 151. ***Suspendem a exigibilidade*** do crédito tributário:

...

III – ***as reclamações e os recursos***, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato suspendeu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão a interessada, neste ponto.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida**. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado**.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas**:

Voto

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

A impugnante alega que não informara corretamente os rendimentos por falta de conhecimento técnico e por não haver recebido os informes de todas as fontes pagadoras. Mas a responsabilidade por infrações à legislação tributária se define objetivamente, abstraindo-se da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, como dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional. Ineficaz, portanto, o argumento para afastar a aplicação de penalidades.

Os DARF apresentados pela impugnante comprovam retenção de imposto na fonte pelo Colégio Onis no total de R\$ 15.097,28. Os demais documentos comprovam que já havia declarado os rendimentos desta fonte que foram considerados omitidos no lançamento. Não resta comprovado, porém, que tenha declarado rendimentos a maior, como alega, pois o valor mensal do imposto retido na fonte indica que incidira sobre os aluguéis declarados, e não sobre o montante informado na DIRF.

Quanto ao imposto retido na fonte por Camisas Gonzaga Ltda., verifica-se que a fonte pagadora já retificou a DIRF (fls. 32), confirmando o imposto retido declarado pela interessada, R\$ 2.183,04.

Acrescentamos que a interessada não traz aos autos qualquer prova de suas alegações, a exceção dos DARF (e-fls. 22/27) que já foram objeto de análise e aceitação pelo julgamento anterior.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte ***não logrou êxito em comprovar a insubsistência das infrações constantes nesta notificação de lançamento.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário, ***rejeito*** a preliminar arguida, e, no ***mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura